

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0002813-44.2017.8.19.0084

Apelante: MUNICIPIO DE CARAPEBUS.

Apelado: O.PEREIRA DOS S.INSP. SERVICOS.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE CARAPEBUS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. TEMA APRECIADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208 (TEMA 1184), RESTANDO FIXADA A SEGUINTE TESE: “1. É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. 2. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEPENDERÁ DA PRÉVIA ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, SALVO POR MOTIVO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, COMPROVANDO-SE A INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. 3. O TRÂMITE DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDE OS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS

PREVISTAS NO ITEM 2, DEVENDO, NESSE CASO, O JUIZ SER COMUNICADO DO PRAZO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.” DIANTE DESSE CONTEXTO FOI EDITADA A RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024, VISANDO INSTITUIR MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO REFERIDO JULGAMENTO PELO STF. DE ACORDO A RESOLUÇÃO DO CNJ 547/2024, DEVERÃO SER EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE NÃO FORAM MOVIMENTADAS DE FORMA ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO, SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO E O FISCO PODERÁ REQUERER QUE O FEITO NÃO SEJA EXTINTO NO PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. NO CASO EM COMENTO, VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO FOI INTIMADO A SE MANIFESTAR QUANTO À HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV DA CFRB), DO CONTRADITÓRIO (ARTS. 9º E 10 DO CPC/2015) E DA BOA-FÉ PROCESSUAL (ART. 5º DO CPC/2015). PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE CARAPEBUS, na qual foi proferida sentença que extinguiu o processo nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O MUNICIPIO DE CARAPEBUS interpôs recurso de apelação, sustentando a impossibilidade de extinção do executivo fiscal, diante da inobservância dos §§ 2º e 5º, do art. 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024, bem como do art. 9º do CPC. Aduz que houve violação ao princípio da vedação a decisão surpresa, vez que não foi intimado a se manifestar quanto à aplicação do Tema 1184 do STF para extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço, portanto, nos seguintes termos:

Trata-se de apelação cível interposta diante da sentença que extinguiu o executivo fiscal, diante do baixo valor perseguido pelo ente público.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Diante desse contexto do Tema 1184, foi editada a Resolução do CNJ 547/2024, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do referido julgamento pelo STF.

Consoante a referida resolução, deverão ser extintas as execuções de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado. O Fisco poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

É cediço que o CPC/2015 consagra o princípio da efetividade do contraditório, garantindo à parte que não se proferirá decisão contra ela sem que ela seja previamente ouvida, bem como que não decidirá, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não oportunizado às partes se manifestar, mesmo que se trate de matéria cognoscível de ofício.

Nesse sentido, prescreve o CPC/2015 em seus artigos 9º e 10:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes

oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

No caso em comento, verifica-se que o município não foi intimado a se manifestar quanto à hipótese de extinção do feito conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.

Logo, constata-se que a extinção do processo se deu em dissonância com a Resolução do CNJ 547/2024, configurando flagrante violação aos princípios do contraditório (arts. 9º e 10 do CPC/2015), da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV da CFRB).

Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal, em casos análogos:

0012233-79.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA -
Julgamento: 19/09/2024 - QUINTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. TEMA 1184 STF. Sentença que extinguiu o feito na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando ser o valor do crédito em execução menor do que o previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Apesar do valor do tributo cobrado (R\$ 9.589,61), na data da distribuição, ser inferior a quantia de R\$ 10.000,00, parâmetro utilizado como de pequeno valor, sequer foi oportunizada a Fazenda Pública manifestar-se sobre o cumprimento dos

requisitos elencados no referido ato normativo.
ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do executivo fiscal.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
RELATOR